

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 6.623, DE 2013

Denomina Rodovia "Padre Cícero Romão Batista" o trecho da rodovia BR-116 compreendido entre a localidade de Pacajus, no Estado do Ceará, e a divisa do Estado do Ceará com o Estado de Pernambuco.

**Autor:** SENADO FEDERAL – SENADOR EUNÍCIO OLIVEIRA

**Relator:** Deputado EDUARDO BISMARCK

### I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e de Cidadania, a proposição em epígrafe, originário do Senado Federal, de autoria do então Senador Eunício Oliveira, visando a denominar "(...) Padre Cícero Romão Batista o trecho da rodovia BR-116 compreendido entre a localidade de Pacajus, no Estado do Ceará, e a divisa do Estado do Ceará com o Estado de Pernambuco”.

A proposição foi também distribuída à Comissão de Viação e Transportes, que a aprovou com substitutivo, e à Comissão de Cultura, que, de igual modo, conferiu-lhe assentimento, rejeitando, todavia, o substitutivo formulado.

A tramitação foi originalmente designada como conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno. Por isso foi aberto o prazo para o oferecimento de emendas, nos termos agora do art. 119, I, do mesmo Estatuto Regimental. Todavia, nenhuma emenda foi apresentada (em razão da divergência entre as Comissões de mérito, é de esperar-se, agora, a apreciação pelo Plenário, “quebrando-se” o regime conclusivo de tramitação).



Sob o prisma de análise desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estabelecido no art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno, nossa análise se circunscreve, considerando-se o despacho de distribuição do Presidente da Casa, à análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em conformidade com o que preceitua o art. 54, I, do Regimento Interno.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

No que tange à constitucionalidade não temos óbices à livre tramitação da matéria.

Assim também quanto à juridicidade, que deve ser reconhecida, pois não há afronta a princípio informador do nosso ordenamento jurídico, em que pese, não obstante, em um passado recente, a edição do Verbete nº 3 da Súmula de Entendimentos desta Comissão, que considerava:

*“Projeto de lei que dá denominação a rodovia ou logradouro público é inconstitucional e injurídico”.*

Ocorre, todavia, que tal verbete foi revogado em razão do conflito com o art. 2º da Lei nº 6.682, de 1979.

Sob o prisma da técnica legislativa, também não encontramos restrições à matéria.

Nesse sentido, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.623, de 2013, e do substitutivo ao mesmo formulado pela Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em            de            de 2019.

Deputado EDUARDO BISMARCK  
Relator

